

PARECER Nº 44/2025**PROJETO DE LEI Nº 26/2025****COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
RELATOR VEREADOR SARGENTO FERREIRA****RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “altera o art. 39-A da Lei Complementar nº 09, de 30 de dezembro de 2005 (Código Tributário do Município de Arinos), alterado pela Lei nº 1.791, de 21 de março de 2025, que concede isenção de ITBI às associações indicadas, e dá outras providências”

Recebida e publicada no quadro de avisos em 28 de abril de 2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame individual.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois compete ao Município legislar sobre questão de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, nos termos do artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal, na linha da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal

Federal (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma; ADI 2392-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 1.8.2003).

Quanto ao aspecto jurídico-constitucional, registre-se que, no âmbito da sua competência tributária, cabe ao Município instituir, entre outros, imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI. (art. 156, II, da CRFB).

Recentemente, o artigo 39-A do Código Tributário do Município foi alterado pela Lei nº 1.791, de 21 de março de 2025, para conceder isenção de ITBI aos imóveis vinculados ao processo de regularização fundiária das associações do Banco da Terra, especificamente a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Bacia do Jaboticabas (APROJAB) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Santa Maria II.

O projeto de lei em análise propõe estender esse benefício à Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Santa Maria I, incluindo-a no rol de entidades contempladas pela isenção tributária.

Importante registrar que, nos termos do §1º do mencionado artigo 39-A, tal isenção aplica-se exclusivamente às primeiras transferências realizadas no âmbito do processo de regularização fundiária.

Por fim, no que se refere aos aspectos aqui analisados, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 26, de 2025.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2025.

Vereador SARGENTO FERREIRA
Relator